HABEAS CORPUS Nº 550.094 - SP (2019/0364563-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	THIERS RIBEIRO DA CRUZ
ADVOGADO	:	THIERS RIBEIRO DA CRUZ - SP384031
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	JOAO VICTOR BUENO DA SILVA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor **João Victor Bueno da Silva**, apontando-se como autoridade coatora a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo (HC n. 2234869-10.2019.8.26.0000).

Narram os autos que, em 12/12/2018, o paciente, juntamente com outro corréu, foi pronunciado pela suposta prática do crime de homicídio qualificado, ocorrido em 8/9/2017. Na ocasião foi mantida a custódia cautelar.

Sob a alegação de excesso de prazo no julgamento pelo Tribunal do Júri, a defesa impetrou *writ*, na origem, que teve a ordem denegada.

Daí o presente *mandamus*, em que o impetrante repisa a alegação de excesso na realização da sessão do Tribunal do Júri.

Destaca que o paciente está preso há mais de 2 anos e ainda não há data prevista para o seu julgamento.

Requer, inclusive em liminar, a concessão do direito de o paciente aguardar, em liberdade, o julgamento pelo Tribunal do Júri.

É o relatório.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida de caráter excepcional, cabível apenas quando a decisão impugnada estiver eivada de ilegalidade flagrante, demonstrada de plano.

Na espécie, contudo, observo que, havendo decisão de pronúncia (12/12/2018), incide a Súmula 21 desta Corte: *pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução.*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 15C22477-B835-476B-8E11-E047CFD2E68B

Ademais, consta do acórdão impugnado que, *prolatada a decisão de pronúncia, o Juízo de primeiro grau somente ainda não designou data para o Plenário do Júri porquanto os autos encontram-se atualmente aguardando o cumprimento das diligências requeridas pela defesa (em 16 de agosto de 2019 – fls. 99/100) e pelo Ministério Público* (fl. 16).

Assim, por ora, não observo constrangimento ilegal apto à concessão da medida de urgência.

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Solicitem-se informações ao Juízo da 1ª Vara Criminal da comarca de Espírito Santo do Pinhal/SP, nos Autos n. 0002384-85.2017.8.26.0180, acerca da atual situação do paciente e do andamento da ação penal, noticiando, inclusive, se já existe data prevista para o julgamento do Tribunal do Júri.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 15C22477-B835-476B-8E11-E047CFD2E68B